

APELAÇÃO CÍVEL DA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITO. TROCA DO MOTOR EM MENOS DE DOIS MESES DE USO. DIVERSOS REPAROS EM CURTO LAPSO TEMPORAL. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA DA DESTINAÇÃO MITIGADA PELA VULNERABILIDADE DAS PARTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DEFEITO DO PRODUTO QUE COMPROMETE SUA QUALIDADE. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Fazendo-se uma compreensão mais ampla dos termos do caput do art. 2º do CDC, em razão da vulnerabilidade econômica, técnica e fática da parte autora, considerando as circunstâncias fáticas que permeiam os autos, fica autorizada a aplicação do CDC, que visa proteger o mais fraco nas relações mercadológicas, de acordo com o disposto no art. 4º, I, deste CODEX. II - É possível conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença que defere antecipação de tutela, como forma de evitar lesão grave ou de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos do recurso. III - Se o magistrado de primeiro grau entendeu que os fatos relevantes para o deslinde da causa já estavam suficientemente comprovados, tornando-se desnecessária a produção de mais provas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa das rés pela ausência de dilação probatória, com o conseqüente julgamento antecipado da lide. IV - O disposto no art. 18 do CDC imputa a todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos por eventual vício constatado no produto ou na prestação do serviço. Dessa forma, sendo a concessionária ré quem forneceu o produto ao autor, disponibilizando-o ao comércio, pressupõe-se daí sua responsabilidade por eventuais vícios de qualidade nele constatado. V - Na linha de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de veículo novo com defeito é aplicável o que dispõe o art. 18, acima transcrito e não os arts. 12 e 13 do CDC. VI - Não pode o fornecedor opor-se à escolha do consumidor pelas alternativas dispostas na legislação consumerista sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

APELAÇÃO CÍVEL DA FABRICANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITO. TROCA DO MOTOR EM MENOS DE DOIS MESES DE USO. DIVERSOS REPAROS EM CURTO LAPSO TEMPORAL. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA DA DESTINAÇÃO MITIGADA PELA VULNERABILIDADE DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DA FÁBRICA. DEFEITO DO PRODUTO QUE COMPROMETE SUA QUALIDADE DEPRECIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. FACULDADE DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA - EXTENSÃO DO VÍCIO DEMONSTRADA. REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DO VÍCIO. RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA FABRICANTE. DANOS MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. ABORRECIMENTOS QUE ATINGEM O ÍNTIMO. FRUSTRAÇÃO E ANGÚSTIA. VALOR PROPORCIONAL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS E CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Fazendose uma compreensão mais ampla dos termos do caput do art. 2º do CDC, em razão da vulnerabilidade econômica, técnica e fática da parte autora, considerando as circunstâncias fáticas que permeiam os autos, fica autorizada a aplicação do CDC, que visa proteger o mais fraco nas relações mercadológicas, de acordo com o disposto no art. 4º, I, deste CODEX. II - O disposto no art. 18 do CDC imputa a todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos por eventual vício constatado no produto ou na prestação do serviço. Dessa forma, sendo a concessionária ré quem forneceu o produto ao autor, disponibilizando-o ao comércio, pressupõe-se daí sua responsabilidade por eventuais vícios de qualidade nele constatado. III - Se restar demonstrado que

o veículo adquirido pelo autor apresenta vício de tamanha extensão que comprometa a qualidade do produto, notadamente porque, em menos de dois meses de uso, teve seu motor remarcado, além de troca de diferencial entre outros reparos, é imediata a aplicação do disposto no §3º do art. 18 do CDC, à livre escolha do consumidor, independentemente do cumprimento do prazo fixado pelo §1º do referido dispositivo legal. IV - Nos termos do inciso II do §1º do art. 18 do CDC, o consumidor pode optar pela restituição da quantia paga pelo produto viciado, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Em outras palavras, a norma garante ao consumidor o direito à indenização por eventuais danos sofridos em função do vício do produto. V - Diante da excessiva quantidade de defeitos apresentados, os quais não se limitaram a reduzir apenas a utilidade do bem, mas também a segurança do veículo e de seus ocupantes e, tendo em vista os importantes reparos efetuados, denota-se frustração, constrangimento e angústia do autor, que configuram o abalo moral alegado, cuja indenização, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), demonstrase razoável e condizente com as circunstâncias dos autos e com a capacidade econômica das partes. (TJMS. AC-Or 2010.025575-4/ 0000-00. Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJEMS 29/03/2011. p. 29).

RELAÇÃO DE CONSUMO. Ação de restituição de indébito c/c indenizatória por danos morais com fulcro na Lei nº 8.078/90. Aquisição de aparelho celular. Apresentação de vício após 03 (três) meses de uso. Encaminhamento à assistência técnica. Impossibilidade de conserto. Troca do aparelho. Consumidor que fica impossibilitado de usar o produto adquirido por mais de 03 (três) meses por causa das acionadas. Má prestação de serviços. Responsabilidade civil objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Ato ilícito, nexos causal e danos morais configurados. Dever de indenizar. Inteligência do art. 927 do CC/02. Quantum indenizatório fixado em R\$ 374,50 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Inobservância do princípio da razoabilidade. Majoração do importe arbitrado para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TJBA. Rec. 0065154-69.2008.805.0001-1. Quarta Turma Recursal; Relª Juíza Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo; DJBA 12/04/2011).

AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE ENTREGA DE COISA CERTA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. DEFEITO EM APARELHO E TROCA POR OUTROS QUE SE REVELARAM INADEQUADOS AO FIM OBJETIVADO. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece da parte do recurso em que a recorrente não sucumbiu. Afirma-se, no recurso, inexistir dano moral indenizável, exatamente o que decidiu a r. Sentença. 2. A apelante comercializou os produtos; por isso, é fornecedora, nos termos do art. 3º da Lei de Regência, não havendo cogitar de ilegitimidade passiva, sob fundamento de que não o fabricou. Os fornecedores respondem solidária e objetivamente, em se tratando de vício do produto. 3. Incumbia à fornecedora do produto sanar o defeito apontado no aparelho celular novo, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como promover, desde logo, a troca do aparelho por outro da mesma marca e modelo, e com idêntica tecnologia. Evidenciando a prova dos autos que assim não agiu e que o produto e os serviços da apelante revelaram-se deficientes e inadequados, era de rigor o acolhimento das postulações iniciais, nesses aspectos. (TJSP. APL 0075790-33.2008.8.26.0576; Ac. 4972966. São José do Rio Preto; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Reinaldo Caldas; Julg. 23/02/2011; DJESP 16/03/2011).